



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000090/2021
Processo: 9008-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 98/2021.

PROCESSO Nº: 9.008/2021.

PROJETO DE LEI Nº: 90/2021.

EMENTA: "Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas municipais e dá outras providências".

AUTORIA: Vereador Nilton Militão.

I. RELATÓRIO

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 90/2021, que: " Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas municipais e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204975



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se posicionou sobre tema semelhante, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.08.487342-1/000 - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI O PROGRAMA PAZ NA ESCOLA - CAMPANHA PÚBLICA DE CONCIENTIZAÇÃO DA COMUNIDADE PARA FINS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA VIOLÊNCIA, DO VANDALISMO E DO USO DE DROGAS E ÁLCOOL NO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS - VALORIZAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS QUE VISEM A ELIMINAÇÃO DO RISCO DE DOENÇAS E OUTROS AGRAVOS AO CIDADÃO - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Da análise de todo o processado, conclui-se que a norma municipal ora impugnada não se revela incompatível com o sistema jurídico-constitucional instituído, eis que está dentre as atribuições do Poder Legislativo a criação de leis que traduzam o interesse social e a consecução das tarefas constitucionais consagradas. Por outro lado, não se afigura na presente controvérsia qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo Municipal que geraria uma suposta usurpação de competência, não admitida legalmente, que acabaria por ensejar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 275/08. AçãoDes.(a) Edivaldo George dos Santos. Data de Julgamento 10/03/2010.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204975



Em observância aos princípios constitucionais da Harmonia e Independência entre os Poderes - pilares do Estado, conforme art. 2º CR, **alertamos para o uso do vernáculo "deverão" no texto do caput do art. 1º, pois ele poderá ser interpretado como a criação de uma imposição de uma determinação ao Poder Executivo.**

Cumprе ressaltar que o presente Projeto de Lei pode ser entendido como uma proposição autorizativa, principalmente no art. 3º, o que lhe emprestaria o insuperável vício de inconstitucionalidade, tendo em vista sólido entendimento jurisprudencial.

No entanto, a Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa passa adotar entendimento mais favorável ao Poder Legislativo, ante a ambivalência interpretativa presente no texto do PL analisado, alertando à Comissão de Legislação e Justiça e Redação quanto à possível inadequação de propositura como esta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, jurisprudenciais e doutrinárias apresentadas, entendemos que o projeto de lei é **legal e constitucional, devendo ater-se à alerta acima destacada.**

Por derradeiro cumprе esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.



Palácio Barbosa Lima, 1º de junho de 2021.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 01/06/2021
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

